

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1730/2013  
Fls. Nº 01 e 17

NESTA

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado WASNY DE ROURE**

A Sua Excelência o Senhor

Atenciosamente,  
**ASNELO QUEIROZ**  
Governador

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,  
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, voltada à viabilização de despesas de capital constantes dos orçamentos anuais, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.  
À justificacão para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Planejamento e Orçamento. Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Brasília, 28 de novembro de 2013.

Nº 420/2013-GAG

MSGEM

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



LIDO  
Em, 03/12/13  
Assessoria de Planejamento

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1730 / 2013  
FIS. Nº 02 R 1730

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



PL 1730 / 2013

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, voltada à viabilização de despesas de capital constantes dos orçamentos anuais, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 1º** .....

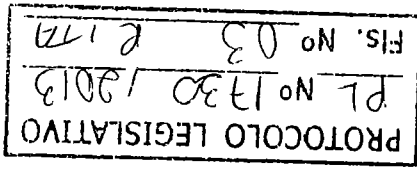
*Parágrafo único.* .....

II – construção de terminal de passageiros de ônibus urbanos no Setor O Norte, na Região Administrativa da Ceilândia, no valor total de até R\$ 6.480.078,32 (seis milhões quatrocentos e oitenta mil, setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

III – elaboração de projeto executivo de engenharia e EIA-RIMA, destinado a implantação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros entre as cidades de Recanto das Emas, Riacho Fundo I e II, Samambaia, Taguatinga, Núcleo Bandeirantes e o Plano Piloto – Corredor Eixo Sudoeste, no valor total de até R\$ 4.931.921,68 (quatro milhões, novecentos e trinta e um mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



Brasília, 04 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de lei que altera a Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

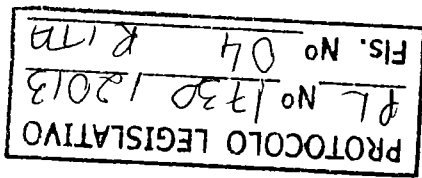
A proposta objetiva alterar aplicação de parte dos recursos destinados à construção dos terminais de ônibus em Santa Maria para a Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia e EIA-RIMA referente à implantação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros entre as cidades de Recanto das Emas, Riacho Fundo I e II, Samambaia, Taguatinga, Núcleo Bandeirantes e o Plano Piloto – Corredor Eixo Sudoeste.

A contratação destes serviços foi feita recentemente por meio do Contrato nº 036/2013, do DER-DF, e apresenta o valor total de R\$ 9.681.024,81 (nove milhões seiscentos e oitenta e um mil vinte e quatro reais e um centavo) que seriam custeados com recursos de fonte 100.

A alteração do contrato proporcionará que os recursos do BNDES de R\$ 4.931.921,68 (quatro milhões, novecentos e trinta e um mil novecentos e vinte e seis reais e oito centavos) supram parte considerável deste montante aliviando os gastos do Tesouro do Distrito Federal.

A proposta de contratação original previa a construção de dois terminais em Santa Maria, sendo que alguns entraves ocorreram que impediram ou retardaram a execução das obras tornando mais viável a utilização do recurso em outro projeto, sendo elas:

a) Rescisão do contrato de licitação para o terminal de passageiros de ônibus urbano na Quadra AC 401, haja vista a desatualização do orçamento celebrado em 2009. Ademais, não houve acordo com a



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, Interina  
**WANDERLY FERREIRA DA COSTA**

Respeitosamente,

elevado respeito e consideração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais

os recursos remanescentes para outro projeto evitando maiores prejuízos.

proposta ao agente financeiro para alteração do objeto, esperando assim remanejar

Firme no intuito de dar prosseguimento à operação foi encaminhada

para substituir parte do objeto.

recurso, foi deflagrado o pedido de modificação da lei que autorizou o empréstimo

dentro de um prazo compatível com o prazo previsto no contrato para utilização do

Em virtude de não haver uma perspectiva de alteração deste quadro

agilidade do processo.

esbarra na ausência de regularidade fundiária na região e impede a

do BRT Sul e a disponibilização de outro terreno na região do Itapoa

Urbano, na Quadra AC 119, foi destinada a construção do Terminal

b) A localização prevista para o Terminal de Passageiros de Ônibus

em lei e há necessidade de ajustes técnicos;

empresa para aditar o contrato dentro dos percentuais previstos



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.490, DE 14 DE JULHO DE 2010

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, voltada à viabilização de despesas de capital constantes dos orçamentos anuais, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Fago saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R\$41.412.000,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e doze mil reais), com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.794, de 6 de outubro de 2009, e das normas e condições fixadas pelo BNDES. (Artigo com a redação da Lei nº 4.705, de 2011.)

*Parágrafo único.* Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Distrito Federal nos seguintes empreendimentos:

I – complementação das fontes de financiamento tanto para a aquisição dos trens, equipamentos e peças sobressalentes, bem como para a modernização tecnológica da frota e dos sistemas atuais da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, no valor de até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – construção de terminais de passageiros de ônibus urbanos no Setor O Norte, em Ceilândia – DF, e nas Quadras AC 119 e AC 401, em Santa Maria – DF, no valor total de até R\$11.412.000,00 (onze milhões, quatrocentos e doze mil reais).

**Art. 2º** Para garantia do principal e dos encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo pro solvendo, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de direito do Distrito Federal, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los. (Artigo com a redação da Lei nº 4.705, de 2011.)

*Parágrafo único.* Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante aceitação do BNDES e de lei autorizativa específica, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato celebrado.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (arts 63, I, d, 96, caput e 156), registrando para os demais fins e de regimentais a pesquisa ao Sistema Legis em anexo referente ao tema.

Em, 03/12/2013

**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1730 / 2013  
FIS. Nº 05  
e.172